

**MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20170.80245-57

**EMENDA**

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 936, de 2020, renumerando-se os demais:

**Art. 20** O § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

.....  
§ 5º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT nas seguintes hipóteses:

I - por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II – por até 5 (cinco) meses ou enquanto durar o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que for mais vantajoso para o beneficiário, em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus deverá levar o Brasil a uma recessão em 2020. Diversas consultorias já estimam retração do PIB. Neste contexto, é fundamental que o Estado assegure renda aos trabalhadores autônomos e informais (PL aprovado pelo Congresso Nacional) e o emprego dos empregados formais, conforme projeto apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, deve-se reconhecer o elevado desemprego no Brasil (11,9 milhões de desocupados, segundo a Pnad/IBGE), fruto de políticas econômicas equivocadas, especialmente a austeridade fiscal, que impacta negativamente investimentos públicos e a transferência de renda às famílias. A economia brasileira já registrava desaceleração desde o fim de 2019, de modo que a pandemia do coronavírus implica a piora de um cenário adverso para a geração de ocupações no mercado de trabalho.

Neste contexto, é preciso que o Congresso Nacional aprove proposições que protejam os mais vulneráveis, particularmente aqueles que estão em situação de desemprego. A presente emenda propõe a extensão do seguro-desemprego por até cinco meses (dobrando o período máximo de concessão) ou enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com a piora da situação econômica, há pouca perspectiva de aumento da oferta de vagas de trabalho nos próximos meses, o que demanda a extensão do seguro-desemprego como uma terceira dimensão para proteção dos trabalhadores (proteção dos informais, dos formais e dos desempregados que atualmente acessam o seguro-desemprego).

Durante o estado de calamidade pública, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Ademais, recente decisão do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, flexibilizou a necessidade de atendimento dos requisitos fiscais presentes na LRF e na LDO durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Diante da urgência e relevância da questão, o aumento da despesa poderá ser realizado por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos. Desta maneira, a proposta ora apresentada é compatível com as regras fiscais vigentes.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Deputada GLEISI HOFFMANN - PT/PR